PL 306 / 11

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei presente tem o objetivo principal de obrigar a bares e restaurantes do município a destinar corredor de passagem, com largura mínima de 1,10 m (um metro e dez centímetros) visando facilitar o acesso aos banheiros a seus clientes e freqüentadores, mormente às pessoas com deficiência e as obesas.

Em uma primeira análise em relação à propositura em pauta há de se considerar o que consta na Lei Orgânica do Município, logo em seu Preâmbulo, como Lei Fundamental, os direitos da pessoa humana; no seu artigo 13, I, legislação em relação ao interesse local; além do artigo 7º, no qual o Poder Municipal assegura a todos o exercício dos direitos individuais.

Na Constituição brasileira, de 1988, os Princípios Fundamentais e os Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos no interesse maior é a proteção e a garantia na efetividade dos Direitos das pessoas, bem como a existência e aplicabilidade dos princípios norteadores para as demandas sociais do País.

Neste contexto, entre um rol de normas protecionistas e asseguradoras, dispõe a CF de 1988, em seu artigo 1º, inciso II, o princípio dignidade da pessoa humana, em seu artigo 3º, inciso III, o objetivo fundamental, reduzir as desigualdades sociais, assim como no seu artigo 5º, "caput", que todos são iguais perante a lei sem qualquer espécie de discriminação.

Assim, fica clara, a preocupação do legislador de 1988, em garantir a igualdade entre os brasileiros, sejam natos, naturalizados e ainda os estrangeiros que aqui se estabeleçam, a fim de alcançar de fato os seus direitos, como se deve em uma nação que se considera livre.

Numa segunda observação a propósito deste projeto de lei, deve-se considerar que é inadmissível, ultrapassados mais de vinte anos da promulgação da CF; ainda na cidade de São Paulo, determinados bares e restaurantes, venham a inibir seus clientes e, por conseguinte freqüentadores que, por alguma limitação não

possam se locomover adequadamente e confortavelmente no interior de seus espaços.

Haja vista, que a não destinação de um corredor, além da localização das mesas, no tocante às suas distâncias, que por estarem localizadas próximas demais uma das outras – a revista "Veja", cita bares e restaurantes, que a distância entre as mesas em seus interiores não ultrapassam 0,33 cm (trinta e três centímetros) – impedem sobremaneira a locomoção ou a livre circulação das pessoas com algum tipo de mobilidade reduzida, como os cadeirantes, ou ainda os obesos, que se veem espremidos para terem acesso ao banheiro, caixas de pagamento, ou simplesmente algum cidadão, que aviste outro um pouco mais distante, e deseja cumprimentá-lo.

Portanto, nota-se na prática por parte destes estabelecimentos comerciais, uma completa violação da pessoa, e ainda um incentivo às desigualdades, já que o espaço entre mesas é diminuto.

Por afetar em demasia a coletividade nos ambientes de que trata a iniciativa do projeto, solicito aos Nobres Pares, a aprovação da presente propositura por tratar-se de assunto de interesse social.